



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053240 - SP (2025/0363880-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA HORACIO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial em face de acórdão proferido por Tribunal estadual em ação de inexigibilidade de débito relativa a seguro, cumulada com restituição de valores descontados e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de dano moral decorrente de descontos indevidos em conta na qual a autora recebe benefício previdenciário, notadamente quando o acórdão local reconhece constrangimentos e abalo psicológico com base no conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que os descontos indevidos em conta em que a autora recebe benefício previdenciário não configuram mero aborrecimento, mas geram constrangimentos e abalo psicológico, o que justifica a condenação em danos morais, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Súmula 7/STJ como óbice igualmente ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c", quando a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas decorre de quadros fáticos distintos e não da adoção de teses jurídicas opostas, revelando ausência de similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática anterior; em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053240 - SP(2025/0363880-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA HORACIO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial em face de acórdão proferido por Tribunal estadual em ação de inexigibilidade de débito relativa a seguro, cumulada com restituição de valores descontados e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de dano moral decorrente de descontos indevidos em conta na qual a autora recebe benefício previdenciário, notadamente quando o acórdão local reconhece constrangimentos e abalo psicológico com base no conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que os descontos indevidos em conta em que a autora recebe benefício previdenciário não configuram mero

aborrecimento, mas geram constrangimentos e abalo psicológico, o que justifica a condenação em danos morais, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Súmula 7/STJ como óbice igualmente ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c", quando a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas decorre de quadros fáticos distintos e não da adoção de teses jurídicas opostas, revelando ausência de similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática anterior; em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 248-249, e-STJ):

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SEGURO. Sentença de parcial procedência, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) condenar a ré a restituir de forma simples à autora o valor indevidamente descontado, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; e c) condenar a ré a pagar indenização por dano moral à autora no importe de R\$ 5.000,00. Diante do resultado, a ré suportará integralmente as custas, despesas processuais e os honorários do patrono da autora, fixados em 10% da condenação. Inconformismo de ambas as partes. Contratação do seguro não comprovada. Ônus que cabia a ré, tendo em vista que, em atenção à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, não pode a autora ser obrigada a produzir prova de fato negativo. Restituição que deve ocorrer de forma dobrada (e não simples), tendo em vista que o desconto ocorreu posteriormente a modulação dos efeitos do julgamento do EAREsp nº 676.608- RS. Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), e não da citação. Danos morais. Situação que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir da apeladas esforços para sanar erro a que não deu causa. Precedentes desta C. Câmara. Indenização bem fixada, a não comportar reparo. Honorários sucumbenciais. Verba honorária arbitrada que, de fato, não remunera adequadamente o advogado da autora, devendo ser reajustada. Ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento majoritário desta C. Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo deixar de ser aplicados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Honorários que devem ser fixados em 20% do valor da causa (R\$ 10.056,20), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação pelo IPCA até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA e acrescidos de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024). Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 257-272, e-STJ), aponta a parte recorrente divergência jurisprudencial pela ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 927 e 186 do Código Civil; art. 373, I, do CPC.

Sustenta, em síntese: inexistência de dano moral na hipótese de descontos indevidos sem inscrição em cadastros de inadimplentes e sem prova de abalo psíquico e a necessidade de comprovação do prejuízo, não se tratando de dano *in re ipsa*.

Em juízo de admissibilidade (fls. 357-358, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 361-370, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 392.

Em decisão singular (fls. 399-403, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, e a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; b) a deficiência na fundamentação quanto à segunda controvérsia, por falta de indicação do permissivo constitucional (Súmula 284/STF), bem como a ausência de prequestionamento do art. 926 do CC (Súmula 282/STF) e o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão da premissa fático-probatória relativa aos danos morais.

Daí o presente agravo interno (fls. 407-422, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a comprovação do dissídio com transcrição de trechos e juntada dos paradigmas, a possibilidade de descon sideração de vício formal nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC, a não incidência das Súmulas 282 e 284/STF em razão de erro material na indicação do art. 926 em vez do art. 927 do CC, e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica acerca da inexistência de dano moral presumido em cobrança/desconto indevido sem inscrição em cadastros de inadimplentes.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e passo ao reexame do reclamo.

1. A parte insurgente alega ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373 do CPC, ao argumento de inexistência de dano moral na hipótese de descontos indevidos sem inscrição em cadastros de inadimplentes e sem prova de abalo psíquico e a necessidade de comprovação do prejuízo, não se tratando de dano *in re ipsa*.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos e provas, consignou que, na hipótese dos autos, os descontos indevidos em conta na qual a autora recebe benefício previdenciário não configuram mero aborrecimento, mas

geraram constrangimentos e abalo psicológico, o que justifica a indenização por danos morais.

Consta do acórdão recorrido:

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, acompanhando o entendimento desta C. Câmara, entendo que a situação vivenciada pela autora, que teve a incidência de descontos indevidos em sua conta corrente, na qual recebe seu benefício previdenciário, não pode ser classificada como mero aborrecimento, vez que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir da apelante esforços para sanar erro a que não deu causa. (fl. 251, e-STJ)

Sendo assim, considera-se razoável a fixação de uma indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que é suficiente para compensar a consumidora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa da autora. (fl. 251, e-STJ)

Além disso, o acórdão registrou precedentes internos da 35ª Câmara de Direito Privado em hipóteses análogas de cobrança/ desconto indevido de seguro com contratação não comprovada, nos quais se reconheceu a configuração de danos morais e se fixou/majorou a indenização (fls. 252-254, e-STJ).

Como se vê, no caso concreto, o Tribunal, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais, tendo a recorrida sofrido ofensa à honra e dignidade em decorrência da fraude. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ .

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ .

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.489/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, ocasionando descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ .

2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 968.496/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO** , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE** , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

2. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 399-403, e-STJ, tornando-a sem efeitos. Em seguida, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, tendo em vista a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC, deixo de majorá-los nesta oportunidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.240 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363880-5

Número de Origem:
10027024620228260222

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA HORACIO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA HORACIO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026